



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18627/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outros

Interessado: Reginaldo Justino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEL INATIVAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO INDEVIDO – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCACÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A proeminência de tema jurídico enseja a apreciação do caso pela instância máxima da Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01559/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Reginaldo Justino da Silva, matrícula n.º 09.003-4, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão concluída nesta data, com as ausências justificadas da assentada do dia 07 de julho de 2022 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou pela concessão de registro ao ato de inativação, nas conformidades dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, diante da relevância da matéria, determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 28 de julho de 2022



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18627/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18627/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Reginaldo Justino da Silva, matrícula n.º 09.003-4, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 50/54, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.035 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.600 (edição extra) período de 24 a 30 de setembro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da antiga DIAG apontaram, como irregularidades, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a carência de base legal para incorporação aos proventos da gratificação de atividade de risco.

Ato contínuo, depois da devida citação do aposentado, Sr. Reginaldo Justino da Silva, fls. 57/60, bem como da disponibilização de arrazoado defensivo, fls. 65/67, os analistas da unidade de instrução do Tribunal, fls. 71/74, apesar de suprimirem as máculas anteriormente detectadas, destacaram que a inativação do servidor no cargo de Guarda Civil Municipal ocorreu de forma incorreta. Deste modo, além de outras providências, sugeriram o retorno do aposentado ao cargo de Agente de Segurança, a retificação da portaria de concessão do auxílio securitário e a correção dos proventos.

Após a regular instrução do feito, inclusive citações do Sr. Reginaldo Justino da Silva, fls. 77/79, da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 86 e 88, e do Prefeito da referida Comuna, Dr. Cícero de Lucena Filho, fls. 85 e 87, os inspetores da Corte, fls. 130/134, ao analisarem as defesas apresentadas pela Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 92/100 e pelo Dr. Cícero de Lucena Filho, fls. 112/117, além de confirmarem a pecha remanescente, sugeriram a retificação do ato com a discriminação do cargo como Guarda Municipal Suplementar, a comprovação de sua publicação, a correção dos proventos e a demonstração de sua implementação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 137/146, pugnou, em apertada síntese, pela notificação da gestora do IPMJP nos termos propostos pelos analistas da Corte, a fim de efetuar as medidas corretivas, sob pena de imposição de penalidade.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18627/17**

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 147/148, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de junho de 2022 e a certidão, fl. 149.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, verifica-se que o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP concedeu a inativação do Sr. Reginaldo Justino da Silva, matrícula n.º 09.003-4, no cargo de Guarda Civil Municipal, apesar do mesmo não ter comprovado sua aprovação em concurso para este cargo e ter sido efetivado no cargo de Guarda Municipal Auxiliar, fls. 125/128. Desta forma, concorde entendimento do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 137/146, o IPMJP deveria ter aposentado o servidor no cargo de Guarda Municipal Suplementar a que se refere o ANEXO IV da Lei Complementar Municipal n.º 066/2011.

Entrementes, ao examinar o feito, constatamos a proeminência da temática jurídica relacionada à possibilidade ou não dos servidores ocupantes dos cargos de Guarda Municipal Auxiliar serem aposentados como Guarda Civil Municipal, porquanto a deliberação deste Pretório de Cortas terá significativa repercussão em outros feitos. Por conseguinte, diante da relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno deste Sinédrio de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

É o voto.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 10:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 12:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO